



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$32

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS | | |
|-----------------------|----------|---------------------------|
| As 3 séries | Ano \$08 | Semestre 28\$00 |
| A 1.ª série | » 80\$ | » 18\$00 |
| A 2.ª série | » 50\$ | » 14\$00 |
| A 3.ª série | » 15\$ | » 10\$00 |

Avulso: Número de duas páginas \$15;
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas

O preço dos artigos (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido do \$08 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:043, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-viii-1920.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Lei n.º 1:354 — Permite excepcionalmente a importação e venda em território português de bilhetes e suas fracções da lotaria aberta pela Cruz Vermelha Brasileira, comemorativa do Centenário da Independência do Brasil.

Lei n.º 1:355 — Extingue todas as subvenções e ajudas de custo de vida que por diversos diplomas foram concedidas aos funcionários militares e civis do Estado e empregados de qualquer ordem ou categoria, e estabelece uma percentagem de melhoria sobre os seus respectivos vencimentos, soldos, prês ou salários.

Lei n.º 1:356 — Regula a aplicação da lei de melhoria de vencimentos às várias corporações de policia cívica e a determinados funcionários.

Ministério das Colónias:

Rectificação ao decreto n.º 8:341, de 23 de Agosto de 1922, que aprova os estatutos da Empresa Agrícola do Lugela, Limitada.

Ministério do Trabalho:

Decreto n.º 8:371 — Estabelece as normas a seguir sempre que sejam apresentadas ao Governo reclamações de quaisquer pessoas por prejuizos causados pela lavra de minas.

Decreto n.º 8:372 — Eleva as mensalidades que pagam os pensionistas surdos-mudos internos e semi-internos da Casa Pia de Lisboa e os pensionistas do Instituto Médico-Pedagógico para educação de anormais que o mesmo estabelecimento mantém no edificio de Santa Isabel.

Portaria n.º 3:327 — Autoriza a Misericórdia de Aldeia Galega da Merceana e Hospital de Charnais a aceitar um legado.

Ministério da Agricultura:

Portaria n.º 3:328 — Eleva a 60\$ a mensalidade a pagar pelos alunos porcionistas da Escola Prática de Agricultura de Queluz.

reto — Vitor Hugo de Azev do Coutinho — Alfredo Rodrigues Gaspar — Augusto Pereira Nobre — Vasco Borges — Ernesto Júlio Navarro.

Lei n.º 1:355

Em nome da Nação o Congresso da República decreta, e nós promulgamos, nos termos do § 3.º do artigo 38.º da Constituição Política da República Portuguesa, a lei seguinte:

Artigo 1.º São extintas todas as subvenções e ajudas de custo de vida que por diversos diplomas foram concedidos aos funcionários militares e civis do Estado e empregados de qualquer ordem ou categoria, interinos, contratados ou assalariados que do Estado percebam remuneração do trabalho de qualquer espécie.

Art. 2.º São completados por uma percentagem de melhoria os vencimentos actuaes de categoria e exercicio dos funcionários civis de qualquer natureza e os soldos ou prês, incluindo as gratificações de patente e de serviço e de efectividade, dos militares do exército e da armada e os vencimentos da magistratura judicial e do Ministério Público e seus equiparados.

§ 1.º Para o cálculo da melhoria de vencimentos a que se refere esta lei, os officiaes e equiparados da armada, exército, guarda republicana e guarda fiscal consideram-se como tendo todos os soldos, gratificações de patente e de serviço que os officiaes de infantaria do exército; e os sargentos ajudantes, primeiros sargentos, segundos sargentos e equiparados da armada, exército, guarda republicana e guarda fiscal consideram-se como tendo todos os prês, gratificações de serviço e de efectividade que os sargentos ajudantes, primeiros sargentos, segundos sargentos e equiparados de infantaria do exército. A differença entre os soldos, prês, gratificações de patente, de serviço e de efectividade considerados para efeito de cálculo de melhoria, e os soldos, prês, gratificações de patente, de serviço e de efectividade que os officiaes e equiparados, sargentos ajudantes, primeiros sargentos, segundos sargentos e equiparados da armada, exército, guarda republicana e guarda fiscal hoje já percebem, ser-lhes há abonada, mas sem direito a melhoria alguma.

§ 2.º Ao ouvidor da Junta do Crédito Público será fixada uma porcentagem cujo produto, somado com os vencimentos de categoria e exercicio, perfaça uma quantia igual à que perceberem os ajudantes do Procurador Geral da República.

Art. 3.º São completados nas condições do artigo 2.º, e seus parágrafos os honorários e o subsídio de representação do Presidente da República, dos membros do Poder Legislativo e dos membros do Poder Executivo.

Art. 4.º Os subsídios dos membros do Poder Legislativo são de 3.000\$ anuais e pagos em duodécimos, com a percentagem de melhoria que por esta lei fica estabelecida.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Lei n.º 1:354

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É excepcionalmente permitida a importação e venda, em território português, de bilhetes e suas fracções da lotaria aberta pela Cruz Vermelha Brasileira, comemorativa do Centenário da Independência do Brasil.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 25 de Agosto de 1922. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — António Maria da Silva — João Catunho de Meneses — Eduardo Alberto Lima Busto — António Xavier Correia Bar-

Art. 5.º Aos parlamentares que exerçam outras funções públicas é permitido optarem pelo vencimento dessas funções.

Art. 6.º É revogado o artigo 4.º e seu § único da lei n.º 903, de 24 de Outubro de 1919.

Art. 7.º São applicáveis as disposições do artigo 2.º pelas percentagens que as respectivas tabelas estabelecem, às pensões de aposentação e aos vencimentos de reforma, de reserva e de inactividade permanente, julgada por Junta Médica, dos funcionários civis, militares e da Magistratura Judicial e do Ministério Público e seus equiparados.

§ único. Os oficiais de reserva e reformados do exército e armada poderão optar pela tabela n.º 4, applicável aos funcionários civis.

Art. 8.º São extensivas à policia cívica as disposições desta lei, devendo a sua applicação ser feita pela tabela de percentagens dos funcionários civis, considerando-se como vencimentos mínimos os seguintes: guardas de 2.ª, 30\$; guardas de 1.ª, 33\$; cabos, 35\$; sub-secretários e sub-chefes, 36\$50; secretários e chefes efectivos de policia, 60\$.

§ 1.º Não são incluídas nas percentagens de melhoria as diuturnidades de serviço.

§ 2.º São equiparados para os efeitos da applicação desta lei aos cabos da policia cívica os agentes da policia de investigação e da policia administrativa, e aos chefes da policia cívica os chefes da policia de investigação e da policia administrativa.

§ 3.º São elevados de 500 por cento os emolumentos a que se refere o artigo 147.º do decreto n.º 4:166, de 27 de Abril de 1918, constituindo receita do Estado um terço do produto total destes emolumentos.

§ 4.º O preceituado neste artigo é extensivo à policia cívica dos distritos autónomos das ilhas adjacentes.

Art. 9.º As praças da guarda fiscal e da guarda republicana são applicáveis as disposições desta lei, considerando-se como mínimo o vencimento mensal de 20\$ e competindo aos graduados inferiores a segundo sargento as disposições que pelo referido artigo 8.º são applicáveis aos guardas da policia cívica.

Art. 10.º Para os alunos da Escola Militar tomar-se há 35\$ como vencimento mínimo mensal para o cálculo da melhoria de vencimentos.

Art. 11.º As disposições do artigo 2.º desta lei são extensivas a todos os funcionários dos serviços autónomos do Estado, os quais mensalmente perceberão a dotação necessária para ocorrer ao pagamento dos aumentos resultantes desta lei.

Art. 12.º Será feito pelo Estado o pagamento da percentagem de melhoria aos funcionários do Estado em serviço activo ou aposentados com vencimentos pagos pelos corpos ou corporações administrativas a quem até agora era abonada subvenção ou ajuda de custo de vida pelos cofres do Tesouro, assim como ao professorado de ensino infantil primário geral, sendo applicáveis aos funcionários das administrações dos concelhos os vencimentos mínimos do artigo 22.º desta lei se os actuais os não excederem.

Art. 13.º São applicáveis aos contratados e assalariados do Estado (incluindo os legalmente contratados pelos estabelecimentos de ensino superior) as disposições desta lei em relação aos seus vencimentos e salários fixados anteriormente às subvenções e ajudas de custo de vida, devendo a sua situação ser regulada pelo Governo de acordo com os respectivos conselhos de administração ou directores dos estabelecimentos ou serviços.

§ 1.º As percentagens a aplicar aos vencimentos dos guardas da Direcção Geral da Secretaria do Congresso da República são reguladas pela comissão administrativa, por forma que os seus vencimentos mensais não fiquem na sua totalidade inferiores em 10\$ em relação

aos vencimentos dos continuos da mesma Direcção Geral.

§ 2.º No caso especial do pessoal reformado da Imprensa Nacional de Lisboa e Casa da Moeda e Valores Selados, que percebe as suas pensões pelas caixas de socorros dos mesmos estabelecimentos, ficará o Governo autorizado a reforçar as verbas com que contribui anualmente para aquelas caixas, a fim de atender aos encargos resultantes dos aumentos correspondentes a esta lei.

§ 3.º Para o pessoal civil, não docente, do Instituto e Colégio da Obra Social do Exército de Terra e Mar, ficará em vigor a matéria do decreto n.º 7:423, de 29 de Março de 1921, na parte que diz respeito à maneira de realizar os contratos, nunca podendo em qualquer caso os novos vencimentos exceder o duplo do que actualmente recebem.

Art. 14.º São igualmente extensivas as disposições desta lei, na parte applicável, aos funcionários da Direcção Geral da Secretaria do Congresso da República.

Art. 15.º Em caso algum o vencimento de qualquer funcionário poderá ser menor do que o vencimento do funcionário de categoria imediatamente inferior, devendo existir sempre nma diferença dentro do mesmo quadro.

§ único. O disposto neste artigo não é applicável às retribuições provenientes de serviços extraordinários ou subsídios de viagem.

Art. 16.º As gratificações de exercício dos funcionários da Administração Geral dos Correios e Telégrafos serão consideradas como vencimentos de exercício só para o efeito do equivalente em melhoria de vencimento.

Art. 17.º As praças de pré reformadas de graduação inferior a segundo sargento, aos guardas, cabos e chefes da policia cívica reformados e aos empregados em disponibilidade dos palácios nacionais são extensivas as disposições desta lei, ficando a cargo do Governo a fixação do mínimo da importância das pensões dentro do máximo das percentagens de melhoria de vencimento.

Art. 18.º Continuam em vigor as leis n.º 1:159, de 2 de Maio de 1921, e n.º 1:311, de 14 de Agosto de 1922, excepto na parte referente às pensões de sangue concedidas às famílias de oficiais do exército e da armada, às quais são extensivas as disposições desta lei, tendo em linha de conta que não devem, nem poderão exceder as pensões máximas de 3.600\$, depois da applicação das percentagens.

Art. 19.º São incluídos nas disposições desta lei os funcionários e assalariados das alfândegas do continente e ilhas adjacentes, ficando a cargo do Governo a fixação das percentagens de melhoria, sem que aos funcionários possam ser abonados vencimentos inferiores àqueles que até a data da publicação desta lei percebiam.

§ único. O mínimo do vencimento para o cálculo da percentagem de melhoria para os funcionários aduaneiros não poderá ser inferior a 25\$ mensais nem superior a 50 por cento dos vencimentos anteriores às subvenções e ajudas de custo de vida.

Art. 20.º Aos funcionários coloniais que se encontram na metrópole em situação legal que lhes confira o direito a perceberem quaisquer vencimentos ou pensões de reforma, pagas pelas colónias, são-lhes applicáveis as disposições desta lei, constituindo encargo da colónia a respectiva despesa.

Art. 21.º Os vencimentos completados pelas disposições desta lei não serão onerados com quaisquer deduções provenientes de disposições legais, além das verbas que actualmente oneram nos seus vencimentos os funcionários a quem são atribuídos.

Art. 22.º São elevados ao quádruplo, para os funcionários na actividade do serviço, e ao quádruplo para os aposentados, os limites de vencimentos fixados nos ar-

tigos 1.º e 2.º da lei n.º 888, de 18 de Setembro de 1919.

§ 1.º São incluídos nas disposições do § 2.º do artigo 1.º da lei n.º 888, de 18 de Setembro de 1919, os membros do Poder Executivo, os presidentes das duas Casas do Parlamento, o Procurador Geral da República e os seus ajudantes e os magistrados judiciais e do Ministério Público, dos Tribunais das Relações, do Supremo Tribunal Administrativo e do Supremo Tribunal de Justiça.

§ 2.º Não são considerados como vencimentos para o efeito do limite a que se refere este artigo as participações de lucros que couberem a funcionários pelo exercício ou cooperação de administração em serviço do Estado ou outros que com o Estado possam ter correlação.

Art. 23.º Aos funcionários administrativos de qualquer natureza ou categoria dependentes das Juntas Gerais dos Distritos e das Câmaras Municipais, incluindo os serviços municipalizados autónomos, serão aplicadas as disposições desta lei, fixando-se os vencimentos mínimos para os contínuos ou serventes em 20\$ mensais, para os amanuenses em 25\$ mensais, sobre os quais recairá a percentagem de melhoria de 70 por cento, e para os chefes de secretaria o vencimento mínimo será de 30\$ mensais com a percentagem que competir aos funcionários civis de iguais vencimentos, conforme a tabela anexa a esta lei:

a) Aos médicos municipais são aplicáveis as percentagens da tabela n.º 4 de melhoria de vencimentos calculados pelos seus vencimentos fixos anteriores às subvenções ou ajudas de custo de vida;

b) Aos veterinários serão fixados pelas respectivas câmaras vencimentos iguais aos que pelo Governo forem fixados para os subdelegados de saúde.

§ 1.º Para os vencimentos superiores àqueles mínimos a percentagem de melhoria será a que pertencer aos funcionários de iguais vencimentos designada na tabela citada.

§ 2.º As Juntas Gerais dos Distritos e as Câmaras Municipais ficam autorizadas a criar as receitas necessárias para satisfação completa deste encargo, incluindo as resultantes da elevação de percentagens a que se refere o n.º 2.º do § 1.º do artigo 57.º e artigo 110.º da lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913, respectivamente para as primeiras e para as segundas.

§ 3.º As melhorias de vencimento dos funcionários do Estado em serviço nas Juntas Gerais autónomas serão pagas pelos corpos administrativos onde prestam serviço.

Art. 24.º Para os mutilados e estropiados da guerra os cálculos para as subvenções devem aplicar-se como se estivessem no efectivo nos respectivos postos sem que se lhes prejudique a pensão complementar a que têm direito e que se manterá inalterável.

§ único. Para o cálculo de melhoria de vencimentos a que se refere este artigo, os prês dos primeiros cabos, segundos cabos, soldados e equiparados serão os que percebem os primeiros e segundos cabos e soldados da guarda republicana, incluindo a ração.

Art. 25.º Os vencimentos a que se refere o artigo 2.º desta lei relativos aos funcionários nela abrangidos serão melhorados pela valorização da cota parte resultante da aplicação das percentagens indicadas nas tabelas juntas, multiplicando-se esta cota parte por um coeficiente correspondente à média dos valores dos coeficientes de carestia de vida e do cociente inteiro do valor em escudos da libra-cheque (compra por 4\$50).

§ 1.º Em cada trimestre o coeficiente da carestia de vida será calculado, pela Direcção Geral da Economia e Estatística Agrícola, pela média dos valores do trimestre anterior.

§ 2.º O valor da libra-cheque (compra) será, para cada trimestre, o valor médio referente ao trimestre anterior.

§ 3.º Para o cálculo dos pagamentos a efectuar no trimestre começado em Julho de 1922 servirá o coeficiente 12.

Art. 26.º As disposições desta lei serão aplicadas aos vencimentos dos meses de Julho e Agosto de 1922, devendo abonar-se aos funcionários as diferenças entre as importâncias que lhes foram pagas nesses meses e aquelas que lhes competirem por este diploma.

Art. 27.º O aumento de despesa resultante da aplicação desta lei não poderá, no corrente ano económico, ser superior a 9:000.000\$ por mês, ficando o Governo, conseqüentemente, autorizado a modificar as percentagens constantes das tabelas anexas a esta lei, se se verificar que dentro daquele limite não podem ser adoptadas as referidas percentagens.

§ 1.º Na modificação prevista neste artigo o Governo não se poderá afastar do critério geral que orienta as disposições desta lei.

§ 2.º Não se compreende no limite fixado neste artigo o aumento de despesa resultante da execução do disposto nos artigos 17.º a 19.º desta lei.

Art. 28.º Os vencimentos a abonar no mês de Agosto aos funcionários civis e militares, nos termos desta lei, serão calculados sem dependência do limite a que se refere o artigo anterior.

§ único. Os vencimentos correspondentes ao mês de Setembro e as diferenças a liquidar relativas a Julho e a Agosto serão pagos no mês de Setembro.

Art. 29.º As percentagens a aplicar à correcção dos vencimentos serão as da tabela n.º 1 para o Presidente da República, Poder Legislativo e Poder Executivo; as da tabela n.º 2 para a magistratura judicial e do Ministério Público; as da tabela n.º 3 para os militares do exército e da armada; e as da tabela n.º 4 para os funcionários civis.

Art. 30.º As tabelas vão fixadas por vencimentos determinados, calculando-se as percentagens intermédias por interpolação entre os limites marcados na tabela.

§ único. A tabela n.º 4 designa pelas suas importâncias as percentagens referentes a vencimentos sem que importe a qualidade do funcionário.

Art. 31.º Aos professores da mesma categoria, tendo actualmente idênticas subvenções diferenciais, mas não tendo os mesmos vencimentos de categoria e exercício, é mantida no regime de melhoria desta lei a equiparação já estabelecida.

Art. 32.º A fim de evitar diferenças de abonos aos funcionários das Secretarias das Direcções Gerais dos Ministérios e dos serviços às mesmas equiparados, que resultariam da desigualdade de vencimentos entre empregados da mesma categoria, tomar-se há para base da aplicação das percentagens fixadas na tabela n.º 4, que faz parte integrante desta lei, os quantitativos designados nos mapas anexos ao decreto n.º 7:088, de 4 de Novembro de 1920, diminuídos das importâncias que representem a menor subvenção diferencial em cada uma das categorias dos mencionados funcionários.

§ 1.º Quando em qualquer Ministério ou serviços houver categorias de funcionários a que não corresponda quantitativo algum nos mapas anexos (subvenções diferenciais) ao decreto n.º 7:088, tomar-se há para base de aplicação de percentagem os vencimentos respectivos reduzidos ou aumentados na mesma proporção em que o forem os vencimentos da categoria imediatamente inferior.

§ 2.º Para os funcionários actualmente equiparados em vencimentos pelas subvenções diferenciais tomar-se há para base de aplicação das percentagens o vencí-

mento base que fôr adoptado para aqueles a que estavam equiparados.

Art. 33.º A partir da data da publicação desta lei não serão permitidas nas Secretarias do Estado ou repartições suas dependentes os abonos de serviços extraordinários, quer sejam praticados por excesso de horas de serviço ou pelos denominados serões, e quando aqueles ou estes se tenham de praticar nenhum abono ou gratificação, seja de que natureza fôr, poderá ser pago.

§ 1.º Não se compreendem nas disposições deste artigo os serviços extraordinários permanentes que têm de ser desempenhados nas alfândegas fora das horas regulamentares do expediente, os serviços de sanidade marítima e ainda aqueles que não acarretem encargo algum para o Estado.

§ 2.º Os trabalhos extraordinários de exploração em quaisquer serviços públicos continuam a ser pagos nos termos das respectivas leis orgânicas, não se considerando para êssô efeito a melhoria de vencimento concedida por esta lei.

Art. 34.º O serviço nas Secretarias do Estado ou repartições suas dependentes tem de manter-se devidamente em dia sob responsabilidade do chefe de repartição.

§ 1.º É absolutamente proibido aos directores gerais e chefes de repartição admitirem para serviços, pela verba de material e outras despesas, pessoal estranho aos quadros, quer o façam com o título de jornalceiros ou contratados, sob pena de suspensão de exercício e vencimentos de três a seis meses e demissão do cargo em caso de reincidência.

§ 2.º Ficam excluídos da proibição do parágrafo anterior os empregados particulares que, nas repartições de finanças dos concelhos ou bairros, prestam serviço em conformidade com as leis em vigor, desde que tenham boas informações de competência e honestidade.

§ 3.º Exceptuam-se das disposições do § 1.º os serventuários contratados e pagos pela Junta de Crédito Público, pela verba material e despesas diversas, que tenham mais de três anos de serviço, os quais, sendo para o efeito de vencimentos equiparados aos serventuários adventícios, ficam com o direito de preferência no preenchimento das vagas que se forem abrindo no quadro.

Art. 35.º As disposições desta lei não são applicadas aos funcionários cujos vencimentos são pagos em ouro.

Art. 36.º Até 31 de Dezembro de 1922, as administrações de serviços autónomos ficam obrigadas a regularizar a sua situação económica e financeira, de forma a satisfazer todos os seus encargos integralmente, incluindo as despesas com os seus funcionários e assalariados, e a considerarem como despesa obrigatória dos seus serviços o juro anual de 2 por cento a pagar ao Estado pelo total do capital empregado pelo Estado nesses serviços.

Art. 37.º Os parlamentares que faltarem às sessões sofrerão o desconto do vencimento diário correspondente, salvo pelas faltas justificadas por motivo de doença, nojo ou outro motivo de força maior devidamente apreciado pela respectiva Câmara, não podendo, porém, o número das faltas justificadas ir além de trinta em cada sessão legislativa.

Art. 38.º É extensiva aos cabos de mar da policia marítima a percentagem estabelecida para os cabos da policia cívica.

Art. 39.º Aos vogais do Tribunal de Defesa Social é applicável a disposição do artigo 2.º desta lei.

Art. 40.º Continua em vigor o artigo 20.º do decreto n.º 7:958, de 31 de Dezembro de 1921.

Art. 41.º Os cálculos para a determinação das importâncias que, nos termos do artigo 2.º desta lei, constituem melhoria de vencimento são feitos sobre os vencimentos mensais ilíquidos.

Art. 42.º Todas as dúvidas que se suscitem ou estabeleçam para a boa applicação desta lei serão resolvidas pelos respectivos conselhos de administração dos diversos serviços ou pelo conselho dos directores Gerais de cada Ministério, de acôrdo com o respectivo Ministro.

Art. 43.º O Governô publicará todos os regulamentos ou instruções necessárias para a boa execução desta lei e bem assim providenciará sobre os casos omissos ou sobre quaisquer difficuldades que surjam na sua applicação.

Art. 44.º Fica autorizado o Governô a modificar a tabela dos emolumentos e salários judiciais, a dos conservadores do registo predial e a dos administradores de falências, quando os respectivos funcionários não estejam abrangidos pelas disposições desta lei.

Art. 45.º Fica revogada a legislação em contrario.

TABELA N.º 1

| | |
|--|------|
| Presidente da República | 25 % |
| Presidentes das duas casas do Congresso da República | 30 % |
| Deputados e Senadores | 20 % |
| Presidente do Ministério e Ministros | 20 % |

TABELA N.º 2

| | |
|--|------|
| Magistratura Judicial e do Ministério Público e equiparados, sobre vencimento de categoria sem inclusão do tórço | 20 % |
|--|------|

TABELA N.º 3

| | |
|---|------|
| Officiais do exército e da armada, sobre soldos, gratificações de patente, effectividades e serviço ou comissão : | |
| Generais e almirantes | 25 % |
| Officiais superiores, capitães, primeiros tenentes, subalternos e equiparados | 30 % |
| Aspirantes alunos das diversas classes da armada, alunos da Escola Militar e aspirantes das diversas classes da armada com o curso completo | 50 % |
| Sargentos ajudantes, primeiros sargentos, segundos sargentos e equiparados | 40 % |
| Primeiros cabos, segundos cabos e equiparados | 20 % |
| Soldados e praças de pré da armada | 25 % |

TABELA N.º 4

| | |
|--|------|
| Sobre vencimentos de categoria e exercício dos funcionários civis (vencimentos anuais) : | |
| 3.300\$00 | 20 % |
| 3.200\$00 | 25 % |
| 2.200\$00 | 30 % |
| 1.760\$00 | 35 % |
| 1.320\$00 | 45 % |
| 963\$60 | 50 % |
| 814\$80 | 50 % |
| 726\$00 | 50 % |
| 511\$20 | 55 % |
| 435\$60 | 60 % |
| 360\$00 | 66 % |
| 300\$00 | 70 % |

Paços do Governô da República, 15 de Setembro de 1922.— *António Maria da Silva—João Catanho de Menezes—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães—António Xavier Correia Barreto—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Eduardo Alberto Lima Basto—Alfredo Rodrigues Gaspar—Augusto Pereira Nobre—Vasco Borges—Ernesto Júlio Navarro.*

Lei n.º 1:356

Em nome da Nação o Congresso da República decreta, e nós promulgamos, nos termos do § 3.º do artigo 38.º da Constituição Política da República Portuguesa, a lei seguinte:

Artigo 1.º Para o efeito da applicação da lei de melhoria de vencimentos à policia cívica de Lisboa e Porto,